



**MPV 1154
00034**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 1º DE JANEIRO DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.



SF/23278.82747-59

EMENDA ADITIVA

I Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. ... O § 1º art. 4º e o art. 8º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, passam a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º

§ 1º A Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud:

I - serão estruturadas na forma de fundação pública, com personalidade jurídica de direito privado;

II - gozarão de autonomia administrativa, financeira e gerencial; e

III - terão sede e foro no Distrito Federal.

.....”(NR)

“Art. 8º As entidades fechadas de que trata o art. 4º desta Lei, observado o disposto nesta Lei e nas Leis Complementares nºs 108, de 29 de maio de 2001, e 109, de 29 de maio de 2001, constituídas sob a forma de fundação pública de direito privado, submetem-se às demais normas de direito público exclusivamente no que se refere à:

I - submissão à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos aplicável à administração autárquica e fundacional;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

II - realização de concurso público para a contratação de pessoal, no caso de empregos permanentes, ou de processo seletivo, em se tratando de contrato temporário, conforme a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

III - publicação anual, na imprensa oficial ou em sítio oficial da administração pública certificado digitalmente por autoridade para esse fim credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP Brasil), de seus demonstrativos contábeis, atuariais, financeiros e de benefícios, sem prejuízo do fornecimento de informações aos participantes e assistidos dos planos de benefícios e ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, na forma das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 29 de maio de 2001.

IV – sujeição ao disposto no art. 37, XI da Constituição quanto à remuneração e as vantagens de qualquer natureza dos membros das diretorias executivas das entidades fechadas de previdência complementar, fixadas nos termos do art. 5º, § 8º.

V – sujeição às demais normas de direito público que decorram de sua instituição pela União como fundação pública de direito privado.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa resgatar o caráter público das entidades fechadas de previdência complementar constituídas com fundamento no § 15 do art. 40 da CF pela Lei nº 12.618, de 2012.

Em 2022, de forma indevida a Lei nº 14.463, aprovada de afogadilho pelo Congresso, alterou a Lei nº 12.618, retirando a natureza pública das Funpresp., tomando com fundamento para tanto a alteração promovida pela EC 103/19 – Reforma da Previdência, que alterou o § 15 do art. 40 da CF. Em sua redação primitiva, o referido § 15 previa que “o regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

A EC 103 alterou o dispositivo, suprimindo a expressão “de natureza pública” e passou a permitir que os planos de benefícios e o regime



SF/23278.82747-59



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

complementar sejam efetivado por “por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar”.

Embora o caráter daquela alteração tenha sido o de permitir, de fato, a privatização da previdência complementar do servidor público, solução que foi aproveitada por entes subnacionais da Federação, ela não derogou nem anulou o disposto na Lei 12.618, em sua redação original.

A Lei 14.463, oriunda da Medida Provisória nº 1.119, retirou do texto do inciso I do § 1º do art. 4º a expressão “natureza pública”, visto que ela não mais consta do § 15 do art. 40 da CF. Mas nem uma nem outra solução são capazes de descaracterizar a Funpresp como **fundação pública, ainda que de direito privado**.

As fundações de direito privado, na Administração Pública, dependem, para sua implementação, da regulamentação, por Lei Complementar, do disposto no art. 37, XIX da CF, que prevê que “somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, **cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação**.”

O entendimento dessa norma é de que, definidas as áreas de atuação, as fundações de direito privado poderiam ser instituídas. A Lei Complementar 108, de 29 de maio de 2001, em seu art. 8º, parágrafo único, prevê que a administração e execução dos planos de benefícios compete às entidades fechadas de previdência complementar organizadas sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos. Assim, supriu-se a autorização de fundação para o caso específico da Funpresp.

Mas o caráter *público* dessa entidade resulta, essencialmente, de sua finalidade, e também da lei que autorizou a sua instituição. Não é a supressão da expressão “natureza pública” que irá convertê-la em entidade privada, ou afastará sua sujeição ao regime de direito público que rege, parcialmente, as empresas estatais, sociedades de economia e demais entes de direito privado da Administração Pública, como as fundações de direito privado. A jurisprudência do STF tem se referido às fundações de direito privado, reiteradamente, como “fundações públicas de direito privado”, e as Funpresp não podem, portanto, de deixar de ser assim consideradas.

Nesse sentido, a emenda, ao propor nova redação ao § 1º, inciso I, do art. 4º da Lei 12.618, apenas recoloca os conceitos em seu devido lugar, definindo a forma de “fundação pública com personalidade jurídica de direito privado” para as referidas entidades.



SF/23278.82747-59



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Por sua vez, o art. 8º da Lei 12.618, de 2012, prevê que, **além da sujeição às normas de direito público que decorram de sua instituição pela União como fundação de direito privado, integrante da sua administração indireta, a natureza pública das entidades fechadas a que se refere o § 15 do art. 40 da Constituição Federal** consistirá na sujeição a algumas regras de direito público específicas: concurso público, licitações e publicação de demonstrativos.

Ocorre que a nova redação dada ao caput do art. 8º passou a prever, apenas, a sujeição das entidades fechadas (Funpresp) de que trata o art. 4º, observado o disposto na Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, às normas de direito público exclusivamente no que se refere à licitação, concurso público e demonstrativos contábeis. A alteração promovida ao art. 5º, por sua vez, de forma irregular, suprimiu a sujeição dos servidores e dirigentes das Funpresp's ao teto de remuneração, equiparando-os aos empregados e dirigentes de empresas estatais que explorem atividades econômica,

Ocorre que a CF não permite essa exclusão: segundo o § 9º do art. 37 da CF, apenas estão excluídas do “teto” as empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que não receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

Por outro lado o art. 37, XI submete ao teto a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, o que inclui as Funpresp.

Essa exclusão, assim, não se justifica por nenhuma razão de mérito e, ainda, institui situação de privilégio, pois é irrelevante que a fundação pública seja custeada por receitas próprias. O caráter geral do teto é o de evitar excessos remuneratórios, e sua aplicação é compulsória a fundações públicas, quaisquer que sejam.

Trata-se de uma alteração que não condiz com a natureza efetiva de uma fundação de direito privado, instituída com autorização legal, e que, para os fins do disposto na Carta Magna, é *fundação pública*.

Assim a nova redação proposta ao art. 8º restabelece o primado constitucional e a sujeição das fundações de previdência complementar ao regime aplicável às fundações públicas, dispensando regime público apenas no que seja expressamente decorrente de sua condição de fundações de direito privado, ou seja, a não aplicação, entre outras, das regras dos art. 37, X, 39, “caput”, 40 e 41 da CF aos seus servidores, que poderão continuar a ser regidos pelo direito privado.



SF/23278.82747-59



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Tais propostas visam preservar as fundações em vista de seu caráter e função e impedir que haja desvio de finalidade e de recursos por elas administrados, evitando-se que fraudes e má gestão sejam acobertados pela sua “privatização” e sujeição ao regime de direito privado de forma desmesurada.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**



SF/23278.82747-59